



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.909849/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.132 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente SOROCABA REFRESCOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso que não ataca os fundamentos da glosa.

DILIGÊNCIA. INSTRUÇÃO PRIMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Diligência, no âmbito do processo administrativo fiscal, presta-se a sanar dúvida sobre a(s) realidade(s) apontada(s) pelas provas produzidas, isto é, documentalmente demonstrada versões desarmônicas, necessária a diligência para produção de prova. Desta forma, a diligência não se presta a matéria de direito e, tampouco a suprimir encargo probatório das partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação de IPI relativo ao terceiro trimestre de 2008, no valor total de crédito de R\$ 3.339.730,31.

1.2. O pedido foi parcialmente deferido (R\$ 1.857.805,84) por meio de despacho decisório eletrônico ante a “*constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*”. Tendo em vista a insuficiência de saldo credor a compensar foi exigido o valor de R\$ 76.664,03 a título de tributo, R\$ 15.332,77 a título de multa e R\$ 8.270,23 de juros.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega que somente utilizou em compensação o crédito reconhecido como passível de ressarcimento, R\$ 1.857.805,84, fato que pretende comprovar por meio de diligência que propõe ser feita posteriormente.

1.4. A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois:

1.4.1. Preclusa a matéria acerca do valor total do crédito;

1.4.2. O “*reclamante equivocou-se ao elaborar os demonstrativos dos valores a compensar, olvidando de incluir, nos PER/DCOMPs transmitidos, quando cabíveis, as rubricas relativas à multa e aos juros devidos sobre os débitos vencidos*”;

1.4.3. “*Constatada, pela simples consulta às informações complementares constantes do “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf”, que integra o DDE, a origem da divergência entre os cálculos do interessado e os valores alocados nas compensações efetivadas, faz-se desnecessária qualquer diligência*”.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Em sede de Acórdão de Manifestação de Inconformidade a DRJ escancara o motivo da insuficiência do crédito da **Recorrente**, declaração incorreta do valor dos débitos, desconsiderando multa e juros:

Nas informações complementares da análise do crédito (disponíveis, segundo informado no próprio DDE, no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “onde encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”), verifica-

se, no tocante ao “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf” do PER/DCOMP n.º 29523.23445.291010.1.3.01-0793 (homologada), a incidência de multa de R\$ 70.051,73 e de juros de R\$ 6.656,17 para a compensação do débito de código 2484, de valor original de R\$ 359.793,17, com vencimento em 31/08/2010. Assim, para compensação desse débito, de valor original de R\$ 359.793,17, foi necessário utilizar R\$ 436.501,07 do crédito reconhecido. (...)

Em decorrência da incidência dos acréscimos legais sobre o débito declarado no PER/DCOMP 29523.23445.291010.1.3.01-0793, não computados pelo interessado em seus cálculos, resultou a insuficiência de créditos para compensar os débitos das DCOMPs n.º 05999.36306.231110.1.3.01-4308, 17081.96745.231210.1.3.01-3067, 31140. 26620.280211.1.3.01-2091, 25871.86529.300311.1.3.01-7041 e 39329.28059.140911.1.3.01-7781 e parte dos débitos da DCOMP n.º 40733.89483.121110.1.3.01-0252.

2.1.1. A **Recorrente** não maneja qualquer argumento válido sobre o tema, limita-se a pleitear diligência para a análise de suas Declarações de Compensação.

2.1.2. Ora, o princípio da **DIALETICIDADE** impõe correlação entre o recurso e a decisão recorrida. Aliás, neste sentido, os artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil (aplicáveis por analogia) são absolutamente claros ao dispor que não é admissível recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da glosa o recurso sequer deveria ser conhecido.

2.2. De todo modo, e apenas para evitar eventual declaração de nulidade, **DILIGÊNCIA**, no âmbito do processo administrativo fiscal, presta-se a sanar dúvida sobre a(s) realidade(s) apontada(s) pelas provas produzidas, isto é, documentalmente demonstrada versões desarmônicas, necessária a diligência para produção de prova. Desta forma, a diligência não se presta a matéria de direito e, tampouco a suprimir encargo probatório das partes.

2.2.1. E é justamente o que pretende a **Recorrente** com o pedido de diligência, prova da correção dos valores lançados em suas declarações. Assim, de *per se* o pedido de diligência é descabido; ainda mais quando se nota dos anexos do Despacho Decisório a insuficiência dos créditos a compensar:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 18068.53972.140510.1.3.01-7608 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 14/05/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.368.914,43
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.368.914,43

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10855-911.088/2011-51	2484	01-04/2010	REAL	31/05/2010	Principal	420.705,09	420.705,09	420.705,09	0,00	0,00	420.705,09	0,00
	10855-911.088/2011-51	2362	01-04/2010	REAL	31/05/2010	Principal	948.209,34	948.209,34	948.209,34	0,00	0,00	948.209,34	0,00


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 29523.23445.291010.1.3.01-0793 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 29/10/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 436.501,07
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 436.501,07

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10855-911.101/2011-71	2484	01-07/2010	REAL	31/08/2010	Principal	359.793,17	359.793,17	359.793,17	70.051,73	6.656,17	359.793,17	0,00


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 40733.89483.121110.1.3.01-0252 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 12/11/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 52.390,34
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 52.390,34

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10855-911.102/2011-16	1708	01-10/2010	REAL	19/11/2010	Principal	7.236,86	7.236,86	3.024,78	0,00	0,00	3.024,78	4.212,08
	10855-911.102/2011-16	0561	01-10/2010	REAL	19/11/2010	Principal	30.197,33	30.197,33	30.197,33	0,00	0,00	30.197,33	0,00
	10855-911.102/2011-16	5952	16-10/2010	REAL	12/11/2010	Principal	19.168,23	19.168,23	19.168,23	0,00	0,00	19.168,23	0,00


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 05999.36306.231110.1.3.01-4308 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 23/11/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10855-911.103/2011-61	5952	01-11/2010	REAL	30/11/2010	Principal	10.321,48	10.321,48	0,00	0,00	0,00	0,00	10.321,48

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 17081.96745.231210.1.3.01-3067 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 23/12/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10855-911.104/2011-13	5952	01-12/2010	REAL	30/12/2010	Principal	12.388,59	12.388,59	0,00	0,00	0,00	0,00	12.388,59

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-008.132 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.909849/2011-12

		Recelta						(A)	Principal	Multa	Juros	do débito (B)	
	10855-911.109/2011-38	5952	01-02/2011	REAL	28/02/2011	Principal	33.712,43	33.712,43	0,00	0,00	0,00	0,00	33.712,43


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 25871.86529.300311.1.3.01-7041 Situação: não homologada

Data de transmissão da DCOMP: 30/03/2011

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Recelta	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10855-911.110/2011-62	5952	01-03/2011	REAL	31/03/2011	Principal	14.258,74	14.258,74	0,00	0,00	0,00	0,00	14.258,74


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 39329.28059.140911.1.3.01-7781 Situação: não homologada

Data de transmissão da DCOMP: 14/09/2011

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Recelta	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10855-911.112/2011-51	1708	01-08/2011	REAL	20/09/2011	Principal	1.770,71	1.770,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.770,71

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto